

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 640/2021

EDITAL Nº 174/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO.

OBJETO: “Registro de Preços de Fornecimento de Tubos de Concreto e Tampas de Concreto para atender as necessidades do Município de Canoas/RS.”.

ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos oito dias do mês de novembro de do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se a Pregoeira, designada pela portaria nº 2.215/2021, Roselaine Cândido Pereira, para responder o Pedido de Esclarecimento da empresa: CONCRETOS TABAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como segue: “(...)Diante de todo o exposto, requer: a) A exclusão dos prazos constantes nos subitens 5.4.1 – 5.4.2 – 5.4.3 – 5.4.4 dispostos no item 5 - Julgamento da Proposta Financeira, bem como nos subitens 9.3 – 9.4 – 9.5 – 9.6 contidos no Anexo I - Termo de Referência. (...)” Considerando que todos os esclarecimentos tratam de ordem técnica, referente ao objeto a ser licitado, os mesmos foram encaminhados ao setor técnico responsável e foram respondidos pela Assessoria Técnica, como segue: “A Secretaria Municipal de Obras, conforme entendimento do seu corpo técnico de engenharia, esclarece que os prazos previstos no edital nº 174/2021, item 05, subitens 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4, bem como no anexo I do termo de referência, item 09, subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6, serão exigidos do vencedor do certame, com o intuito de evitar a contratação de empresas que não tenham condições de atender os requisitos do edital, desclassificando-as na fase de comprovação de documentos, evitando assim prejuízos futuros a administração, em atendimento ao princípio da economicidade, tendo observado os princípios da administração pública durante todo o processo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Salienta ainda que a previsão está de acordo com o acórdão 1677/2014-plenário: “É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (I) haja previsão no instrumento convocatório, (II) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (III) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos”. Sendo assim, em destaque para o item III supra, a SMO inclina-se por indeferir a solicitação juntada ao processo em tela.” Nada mais havendo digno de registro, mantenho inalterada a data de abertura do certame e encerro a presente ata que vai assinada por esta pregoeira, e será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012.x.x.x.x.

Roselaine Cândido Pereira
Pregoeira